



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 203/2026/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000001709/2026
INTERESSADO: ANDRÉA SALDANHA ABDALLA MORAIS E SILVA, NIKOLE MELO DE MENDONÇA

ASSUNTO:	Digite aqui o texto do assunto... .. .
-----------------	--

	<p>ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021).</p> <p>OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados para capacitação de 2 (duas) servidoras da Divisão de Engenharia e Arquitetura do TRT da 16ª Região no curso “Elaboração de Laudo de Acessibilidade para Engenheiros e Arquitetos”.</p> <p>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>REQUISITOS: Configuração de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e notória especialização do contratado.</p> <p>INSTRUÇÃO PROCESSUAL: Presença de Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Análise de Riscos.</p> <p>PENDÊNCIAS: Necessidade de comprovação de justificativa de preço (compatibilidade com o mercado), apresentação de documentos de habilitação (regularidade fiscal, trabalhista e social), declaração de ausência de nepotismo e indicação de disponibilidade orçamentária.</p> <p>CONCLUSÃO: Pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda., condicionada ao cumprimento das diligências apontadas</p>
--	---

1. Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados para

capacitação de 2 (duas) servidoras da Divisão de Engenharia e Arquitetura do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região através do curso ""Elaboração de Laudo de Acessibilidade para Engenheiros e Arquitetos", promovido pela empresa Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda.

Foram acostados aos autos todos os documentos necessários ao planejamento da contratação, aos quais se destaca:

DFP, id 0462130 ;

Proposta Comercial, id 0486217;

ETP, id 1050799 ;

Termo de Referência, id 1111265;

Mapas de riscos, id 1110665;

Esse o relatório, passa-se à análise.

2. Fundamentação Jurídica

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição. No caso do Art. 74, III, alínea "f", a lei autoriza a contratação direta para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Diferente da dispensa, onde a competição é possível mas o legislador a afasta, na inexigibilidade a competição é juridicamente impossível devido à natureza singular do serviço ou do profissional.

2.1. Requisitos para Efetivação

Para a validade do ato, a Administração deve demonstrar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Serviço Técnico Especializado: O objeto deve estar entre os listados no Art. 74, III (natureza predominantemente intelectual).

Notória Especialização: O contratado deve ser reconhecido em seu campo de atuação. Conforme o §3º do Art. 74, isso se comprova por:

Experiência anterior;

Publicações e estudos;

Organização e equipe técnica;

Outros requisitos que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena execução do objeto.

Natureza Singular (Subjetiva): Embora a NLLC tenha removido a palavra "singular" do caput do inciso III, a doutrina e a jurisprudência (especialmente do TCU) mantêm que o serviço deve possuir características únicas que impeçam a comparação objetiva de propostas.

3. Da Instrução Processual

Conforme o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído obrigatoriamente com:

3.1. Documento de Formalização de Demanda (DFD): Justificativa da necessidade, presente em id 0462130;

3.2. Estudo Técnico Preliminar (ETP): demonstrando a escolha da solução, consta em id 1050799 ;

3.3 Análise de Riscos.: A análise de riscos foi realizada e encontra-se materializada em id 1110665, através de mapa de riscos.

3.4. Justificativa de Preço: Comprovação de que o valor é condizente com o praticado pelo mercado.

Consta na proposta comercial que a empresa proponente possui já ministrado capacitação semelhante para outros órgãos públicos, nomeadamente o TST, STJ, TSE , Justiça Federal DF e TER-SP.

Todavia, não foram colacionados aos autos comprovantes, como Nota de Empenho, ou outro de natureza idônea que comprove que o preço ofertado é compatível com o mercado, em contratações de mesma natureza, necessitando a devida comprovação nos autos.

3.5. Parecer Jurídico: requisito que se preenche com esta manifestação da DIVAJ.

3.6. Declaração de Ausência de nepotismo:

Documento não juntado os autos, deverá ser solicitado.

3.7 Regularidade da Contratada:

Também não há nos autos comprovação de regularidade da empresa ofertante, que deverá ser comprovada, de forma a cumprir o requisitos da Lei 14.133/2021.

4. Conclusão

Ante o exposto, a contratação por inexigibilidade com fulcro no Art. 74, III, "f" é legítima, sob o prisma da análise jurídica aqui envidada é possível.

Todavia, deverão ser cumpridos os requisitos que carecem de comprovação nos autos:

- de compatibilidade do valor ofertado com o de mercado, em conformidade com outras capacitações oferecidas pela empresa em contratações semelhantes;

- declaração de ausência de nepotismo ou seja, de inexistência de parentesco com gestores ou servidores envolvidos na contratação;

- documentos que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista e social da empresa; e

- declaração de disponibilidade orçamentária.

É o parecer, que se submete à decisão superior.

São Luís, datado e assinado eletronicamente,

EUVALDO MELO DE MORAES RÊGO

Técnico Judiciário-039



Documento assinado eletronicamente por **EUVALDO MELO DE MORAES REGO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 31/03/2026, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **1143736** e o código CRC **9BF2ED08**.

Referência: Processo nº 000001709/2026

SEI nº 1143736